DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12487/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16478/2014
PROTOCOLO	: 1545784
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: LUIS FERNANDO OTERO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 976/2014
CONTRATADA	: BIOMED MATERIAIS DE IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS DE BUCOMAXILO.
VALOR	: R$ 86.364,19
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 976/2014, celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Biomed Materiais de Implantes Cirúrgicos Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais cirúrgicos de bucomaxilo, no valor inicial de R$ 86.364,19 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4446/2017, nos autos TC/9265/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-7636/2019 (peça 14), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho e da execução, observando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-3ªPRC-16663/2019 (peça 16) opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, sugeriu, também, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A formalização da nota de empenho foi pactuada em observância às exigências do art. 55, porém em desacordo com o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização da nota de empenho e da sua execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 121, II e III do RITC/MS, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A publicação do extrato da nota de empenho se deu intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data da assinatura da nota de empenho	30/5/2014
Data limite da publicação	26/6/2014
Data da publicação do extrato do contrato	10/9/2014

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	86.364,19
Total de notas de empenhos	**R$**	86.364,19
Valor de empenho anulado	**R$**	86.364,19
Saldo de empenho	**R$**	0,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização da Nota de Empenho n. 976/2014, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 976/2014, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias a fim de observar com maior rigor o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial e também dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs